



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2020

Institui prazo para a prefeitura proceder a reparação de danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas, concede desconto no IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o prazo de 90 (noventa) dias para a Prefeitura proceder à reparação de danos ou defeitos em pavimentos e vias públicas, denunciados pelos munícipes.

Art. 2º O dano ou defeito no pavimento pode ser de qualquer natureza, desde que represente perigo à circulação viária ou de pedestres.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar o dano ou defeito a ser reparado.

§ 1º. Caso o denunciante comprove ser proprietário ou morador a qualquer título de imóvel situado em frente ao trecho de via pública a ser consertada, poderá beneficiar-se do disposto no art. 4º desta Lei.

§2º. O serviço deve ser solicitado pelo munícipe na página da Prefeitura Municipal de Natal na rede mundial de computadores, no item pertinente à manutenção urbana, ou outro que vier a substituí-lo.

§3º. O prazo de 90 (noventa) dias para a execução e conclusão da obra de reparação da via pública começará a correr do dia seguinte ao protocolo eletrônico da denúncia.

§4º. Somente um defeito no pavimento por matrícula do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, poderá ser denunciado pelo munícipe, em cada exercício fiscal.

§5º. O pedido poderá ser informado com a foto do local, em formato próprio para ser enviado ao sítio da Prefeitura na rede mundial de computadores.

Art. 4º Findo o prazo dado pela Prefeitura sem a execução do reparo, o munícipe terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no valor devido do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bastando para isso a comunicação do fato às autoridades municipais e competentes, acompanhada do protocolo do pedido de reparação.

§1º O desconto de que trata o artigo anterior durará até a efetiva conclusão da obra de reparação, limitado o período máximo do desconto a um exercício fiscal.

§2º Se o contribuinte solicitante do reparo já houver pago o IPTU do ano corrente e não tiver dívidas tributárias de exercícios anteriores, inscritas ou não em dívida ativa, passíveis de compensação com o desconto ora instituído, o desconto será lançado no valor do IPTU do exercício seguinte à denúncia do dano ou defeito, integralmente, pelo valor nominal corrigido pelo mesmo índice de correção aplicável a débitos de IPTU.

§3º Se houver débito em nome do mesmo contribuinte já lançado em dívida ativa, o valor do desconto será considerado como compensação tributária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN 20 de fevereiro de 2020.


ANÁ PAULA
Vereadora
Líder-PL



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Presidente,

Ilustres Vereadores (as),

Buracos são constantes nas ruas e avenidas brasileiras e em nossa cidade não é diferente. Além de aumentar o risco de acidentes, eles podem atrapalhar o trânsito de carros e pedestres, trazendo prejuízos aos proprietários de veículos, colocando em risco a segurança. Nos dias de chuva a situação é ainda pior: o alagamento de alguns trechos esconde as deficiências das vias.

Os problemas causados nos veículos pelos buracos na malha viária são inúmeros, desde os chamados vícios repentinos no carro, à parte principal de freios e suspensão do veículo.

O número de pessoas socorridas em prontos-socorros de Natal por causa de acidentes de trânsito cresceu assustadoramente nos últimos anos.

O contribuinte que paga seus impostos, dentre eles o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, merece chegar à sua residência e não encontrar um buraco em frente da sua casa, destruindo seu carro ou dificultando sua saída a pé.

Considerando o grande número de buracos nas ruas do Município de Natal, diante de tanto desconforto e prejuízos para os munícipes, o presente projeto de lei visa sanar a omissão do Poder Público.

A população natalense vive um drama diariamente, quando tem de percorrer as ruas e ultrapassar incontáveis buracos, como numa corrida de obstáculos.

A presente propositura visa conceder desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e para Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, ao munícipes que tiverem buracos na via em frente de sua residência.



O proprietário informará a Prefeitura através do SAC, enviando fotos do buraco em frente de sua residência e aguardará 90 (noventa) dias para a Prefeitura reparar. Se após esse prazo não for solucionado o problema, o munícipe receberá o desconto no IPTU e ISS, se houver, para todos os proprietários em frente ao buraco. Esse desconto cessará quando o pavimento for reparado.

Esta propositura foi inspirada na sede de justiça, pois o munícipe paga os seus tributos mas não tem em troca uma cidade livre de buracos nas ruas.

A Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabeleceu o conceito de serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, e eficiência, entre outros. Esses conceitos são a partir daí obrigação das empresas contratadas pelo Poder Público, como as que prestam serviços à Prefeitura no reparo e manutenção das ruas e avenidas da cidade. Do mesmo modo, constitui direito e obrigação dos usuários receber serviço adequado e contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais são prestados os serviços. Esses direitos são desrespeitados diariamente pela Prefeitura, que posteriormente pode sofrer as consequências e prejuízos causados pelas ações judiciais que frequentemente são vitoriosas contra a Fazenda Pública nessa questão.

A própria sociedade não tem ficado inerte ante a omissão do Poder Público. Em diversos lugares da rede mundial de computadores têm surgido matérias levantando a responsabilidade do Poder Público e ensinando como o cidadão deve proceder quando for prejudicado.

A não conservação da via pública em razão da omissão ou descaso do poder Público gera muitos transtornos, provocando prejuízos materiais e causar ferimentos e pode, em alguns casos, até provocar um acidente de maior gravidade e repercussão.



O dever da administração pública de indenizar o cidadão decorre da constatação de que o poder público poderia e tinha o dever de agir, mas foi omissa, e dessa omissão resultou o dano.

O §3º do Código de Trânsito Brasileiro, determina: “Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro”.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal determina: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º, do inciso XXII: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Dessa forma, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, em caso de omissão a responsabilidade de Administração Pública está assentada na ocorrência de dois pressupostos: a falta do serviço que incumbia ao ente público realizar e a culpa por não haver realizado, sendo assim, demonstrando por meio de prova documental que os danos causados foram provocados por buraco, tem o cidadão o direito à indenização.

Vale lembrar que, se o buraco estava em área urbana, a ação deverá ser impetrada contra a prefeitura que é responsável pela conservação das vias urbanas. No caso de rodovias públicas, a ação será contra o responsável, que poderá ser o governo estadual ou federal. Já no caso de rodovias privatizadas, a ação deverá ser contra a concessionária.

Desse modo, o projeto propõe uma compensação de créditos tributários com os créditos criados a partir da demora no atendimento dos pedidos de conserto dos buracos. Assim, o pequeno desconto seria um prejuízo



muito menor para a Prefeitura do que o pagamento de indenizações acrescidas dos custos das ações judiciais.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura, aprovando a matéria.

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido e votado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador
Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN 20 de fevereiro de 2020.

